



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.547 - DF (2015/0136351-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : MONICA MARIA MARTINS ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CRIME ENCOMENDADO PELA ESPOSA DO OFENDIDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE ROUBOS E HOMICÍDIOS. PERICULOSIDADE SOCIAL. REPROVABILIDADE DIFERENCIADA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o restabelecimento e manutenção da ordem pública, vulneradas ante a reprovabilidade diferenciada da conduta perpetrada pela ré.

3. Trata-se de homicídio qualificado consumado, supostamente encomendado pela ora paciente que, por intermédio de seu filho, teria contratado os serviços da organização criminosa da qual o mesmo era integrante, especializada na prática de crimes graves, visando ceifar a vida de seu cônjuge, que foi morto por disparo de arma de fogo efetivado por um adolescente, também participante da referida associação - particularidades que, certamente, denotam a periculosidade social diferenciada da acusada, indicativo do *periculum libertatis*, autorizando a preventiva

4. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da constrição antecipada a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema, sobretudo diante da gravidade excessiva do delito em apreciação.

5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre na espécie.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.547 - DF (2015/0136351-2)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**

PACIENTE : MONICA MARIA MARTINS ALVES (PRESO)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de MONICA MARIA MARTINS ALVES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, julgando o HC nº 0013196-46.2015.8.07.0000, manteve a custódia cautelar da paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, I, c/c arts. 29 e 61, II, e, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da custódia cautelar da acusada, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, uma vez que nada indicaria que, em liberdade, a ré poderia colocar em risco a ordem pública, o bom andamento da instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal.

Afirma que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não seria hábil para dar supedâneo à constrição antecipada da paciente, ressaltando ser cabível à hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação.

Aduz que o magistrado deveria ter individualizado as condutas dos acusados, sendo certo inexistir nos autos elementos concretos que comprovem a ligação da ré à suposta organização criminosa voltada à prática de crimes de homicídio e roubo, sequer tendo sido oferecida denúncia contra ela pela prática de tal conduta, de forma a não se justificar a medida extrema.

Acrescenta que a ré é primária, sem antecedentes criminais, tem residência no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distrito da culpa e ocupação lícita, além do fato de ser mãe de dois filhos menores, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva da paciente, mediante a incidência de medidas cautelares menos gravosas, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, caso se entenda necessário.

A liminar foi indeferida.

Informações apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.547 - DF (2015/0136351-2)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que, em desfavor da paciente, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 121, § 2º, I, c/c arts. 29 e 61, II, e, todos do Código Penal.

Das informações prestadas pelo Juízo singular, juntada às fls. 105/106, extrai-se que, juntamente com a paciente, foram denunciados Gabriel Martins de Freitas, Thiago Carrijo Moraes, Jhon Carlos Araújo de Sousa e Absair William da Silva Lima, estes acusados pela prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 do Código Penal, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90.

Esclareceu o Magistrado de piso que a empreitada criminosa ocorreu do seguinte modo:

"De acordo com a denúncia, o adolescente Maikon Richard Gomes, vulgo "Tim Maia", agindo com unidade de desígnios e com repartição de tarefas entre os mencionados denunciados, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Carlos Martins Alves, causando-lhe a morte.

Ainda de acordo com a denúncia, a paciente Mônica, esposa da vítima Carlos, contratou os denunciados, por meio de seu filho, o ora paciente Gabriel, para prática do homicídio, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00" (fl. 105)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnada a prisão preventiva dos acusados, esta fora, num primeiro momento, negada pelo Juízo singular, o qual, após nova representação da Autoridade Policial pela custódia cautelar, no dia 30-3-2015, decretou-a, utilizando-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

Da análise dos elementos de prova colacionados aos autos, verifico que há indícios de autoria e fumus comissi delicti, quanto aos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013).

Evidenciado nos elementos colacionados aos autos também o periculum libertatis, traduzido na necessidade de manter os representados segregados do convívio social, com vistas à manutenção da ordem pública, mormente, no caso dos autos, em que o objeto de investigação diz respeito a uma suposta organização criminosa em potencial, ligada à prática de crimes graves, como homicídios e roubos.

Evidencia-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, que por certo ficariam abalados com a manutenção dos representados em liberdade, diante das circunstâncias indicativas de periculosidade.

Assim, em face da gravidade concreta dos crimes e da intensa periculosidade dos representados, constatada no presente caso pela dimensão da organização criminosa que formaram, levando-se em conta ainda os indícios de prática de homicídios sob encomenda (mediante paga), como foi o caso da morte de CARLOS, vislumbro ser necessária a segregação cautelar de seus membros, inclusive dos envolvidos na morte da vítima Carlos, a fim de garantir a ordem pública" (fls. 48/49).

Manejado *habeas corpus* junto à Corte de origem, esta entendeu por bem denegar a ordem visada, mantendo a segregação cautelar do paciente, sob a seguinte fundamentação:

"A segregação cautelar ocorreu após investigação da 27ª DP e cumprimento de mandado de prisão preventiva. Na mesma ocasião, o magistrado determinou a busca e apreensão de arma de fogo e demais objetos ilícitos relacionados com o crime. Os fatos são graves. Consta que o grupo era especializado em praticar homicídios e roubos.

Apesar da pouca informação contida nos autos, conclui-se que a decisão está embasada em elementos concretos e na garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem publica. O Magistrado destacou "a gravidade concreta dos crimes e da intensa periculosidade dos representados, constatadas no presente caso pela dimensão da organização criminosa que formaram, levando-se em conta ainda os indícios de prática de homicídios sob encomenda (mediante paga), como foi o caso da morte de CARLOS, vislumbro ser necessária a segregação cautelar de seus membros, inclusive dos envolvidos na morte da vítima CARLOS, a fim de garantir a ordem pública" (fls. 26/27).

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a aplicação da lei penal. A gravidade do crime e as circunstâncias fáticas autorizam a manutenção da segregação.

Eventuais circunstâncias favoráveis não obstam a manutenção da prisão, pois as causas enumeradas no artigo 312 do Código de Processo Penal são suficientes para viabilizar a decretação da custódia cautelar" (fls. 82/83).

Na ocasião, tem-se que o Colegiado concluiu pela insuficiência das medidas cautelares menos gravosas para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da preventiva, que enfatizou ser devida *"para a garantia da ordem pública e da instrução criminal"* (fls. 83/84).

No que tange à alegada falta de fundamentos para autorizar a preventiva, forçoso concluir que a medida extrema encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, fragilizada em razão da periculosidade efetiva da acusada, bem demonstrada pela gravidade diferenciada dos delitos que lhe são assestados, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, MÔNICA MARIA é acusada de, por intermédio de seu filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABRIEL (corréu na presente ação penal), ter contratado os serviços de organização criminosa especializada na prática de roubos e homicídios sob encomenda, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando ceifar a vida de seu cônjuge, que foi morto por disparo de arma de fogo efetivado por um adolescente, também participante da referida associação.

Neste panorama, resta claro que, as particularidades adjacentes ao fato criminoso em exame - homicídio qualificado consumado encomendado pela paciente, esposa do ofendido, de organização criminosa especializada neste tipo de ilícito e que inclusive contava com a participação de adolescente, o qual teria sido o autor do disparo que ceifou a vida da vítima -, bem evidenciam a reprovabilidade acentuada das condutas imputadas à paciente e sua maior periculosidade social, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

Desta forma, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois, como visto, a sua periculosidade social, revelada pela gravidade concreta do delito perpetrado, justifica a sua preservação na espécie, notadamente para restabelecer a ordem pública e acautelar o meio social, de crimes desta natureza.

Com efeito, *"se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade."* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Assim, percebe-se que a conjuntura fática acima descrita revela a periculosidade da paciente e justifica a preservação do decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, como bem destacado no acórdão recorrido.

A propósito, destaco:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. **Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como pelo motivo que, em tese, o ensejou.**

3. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 309.627/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 23/3/2015) - (grifei).

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. **Hipótese em que a segregação provisória do recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, ceifando a vida da vítima, em concurso de agentes, usando um canivete, durante uma festividade local.**

(...)

4. **As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitutiva.

5. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 53.592/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015) - (grifei).*

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, a indicação de residência fixa e de ocupação lícita, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade social diferenciada do acusado.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Deste modo, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0136351-2

HC 326.547 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131964620158070000 131964620158070000 20150020130779 20150910032798

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MONICA MARIA MARTINS ALVES (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.